



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho de Teólogos do Brasil		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Solicita manifestação visando restabelecer os interesses profissionais da categoria		
<b>RELATOR:</b> Carlos Nejar		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23123.001459/2003-91 Anexo: 00001.013714/2003-29		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CEB 23/2004	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 5/8/2004

### **I – RELATÓRIO**

O Conselho de Teólogos do Brasil faz encaminhamento de proposta da categoria à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação pleiteando a mudança na Lei 9.475, de 22 de julho de 1997 (dá nova redação ao art. 33 – ensino religioso – da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996), pretendendo a “habilitação e admissão dos professores de ensino religioso, vinculando-se à apresentação de carteira de identidade profissional pelo Conselho Regional competente, admitindo o prazo de dois anos para a regularização funcional”.

Entretanto, este Colegiado não tem competência para tratar da definição de normas relativas à regulamentação de profissão. O assunto é da competência do Congresso Nacional. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96), com a nova redação dada ao art 33, *caput* e incisos I e II, veda o caráter confessional que embasa o objeto do pedido.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, opino pelo não-conhecimento deste pleito.

Brasília, DF, 5 de agosto de 2004.

Conselheiro Carlos Nejar – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2004

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente